



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.014949/2010-58
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.441 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2014
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.241.391-9, o qual exige multa pelo fato de o sujeito passivo ter apresentado GFIP sem todos os dados correspondentes aos fatos geradores.

Aponta o Relatório Fiscal que ao se declarar, indevidamente, como entidade isenta, não calculou as contribuições devidas e, conseqüentemente, não informou os fatos geradores em GFIP.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou o seguinte: i) preliminarmente, que impetrou, em 01.11.2006,

mandado de segurança, que recebeu o nº 0013639-74.2006.403.6105, para discutir a imunidade das contribuições previdenciárias, com base no §7º, do art. 195 da CF/88, sendo necessária a suspensão do presente processo administrativo para evitar decisões conflitantes; ii) no mérito, que a multa deve ser recalculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91; que é sociedade de assistência social sem fins lucrativos, fundada há mais de 100 anos, cujo principal objetivo é a prática permanente da gratuidade e filantropia e goza da isenção prevista no §7º do artigo 195 da Carta Magna. Sustenta que a renovação do CEBAS para o período de 01/01/2004 a 31/12/2006 foi requerida através do protocolo nº 71010.002644/2003-12, e apesar de não constar da Resolução nº 7/2009, foi automaticamente renovado nos termos do artigo 39, da MP 446/2008 e que não pode se sujeitar ao pagamento do Salário-Educação.

A DRJ de Campinas manteve a autuação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP.

Constitui infração punível com multa pecuniária a empresa entregar GFIP em desconformidade com os fatos geradores.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MP Nº 449, DE 2009.

Para aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, quando da lavratura de auto de infração, deve ser comparada a multa prevista no art.44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com as duas multas aplicadas segundo a legislação anterior à Medida Provisória nº 449, de 2009, ou seja, a determinada pelo art. 35, inciso II, e a prevista no § 5º do art. 32, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Diante da decisão supra a empresa apresentou recurso voluntário repisando os argumentos suscitados na impugnação.

Por unanimidade dos votos, essa Turma converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal informasse acerca do andamento do processo administrativo que deu origem ao Ato Cancelatório, anexando as decisões e os recursos nele protocolados, bem como intimasse o sujeito passivo para trazer aos autos cópias da petição inicial do mandado de segurança nº 001363974.2006.403.6105, sentença, recursos e acórdãos por ventura existentes.

Cumprida a diligência os autos retornaram a esse CARF para processamento e julgamento.

Verifico que o processo principal, qual seja, o Auto de Infração nº 37.241.393-5, (PAF 10830.014952/2010-71) o qual exige contribuições previdências incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados, incluindo-se o SAT, bem como a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007 está cumprindo diligência na Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Processo nº 10830.014949/2010-58
Resolução nº **2301-000.441**

S2-C3T1
Fl. 456

Por medida de economia processual e a fim de julgar o dever instrumental juntamente com a obrigação principal, de modo a consolidar o entendimento da Turma, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que esses autos sejam apensados ao processo nº 10830.014952/2010-71 e, ato seguinte, retorne ao CARF para julgamento.

Adriano Gonzales Silvério - Relator